

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93)

Processo Administrativo:004/2022

Trata-se de DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de 25 (vinte e cinco) unidades de Toner cor preto, para uso em impressoras BROTHER DCP-1602 (TN1060) e 12 (doze) unidades de Toner para impressora HP M125 A (CF 283^a), sendo todos cartuchos novos (primeiro uso), visando atender as necessidades de manutenção e continuidade dos trabalhos administrativos e legislativos da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pela Comissão de Licitação, resultou na média de preço no valor total de R\$1.869,00 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais), conforme cotações acostadas às folhas 04/06.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão formal, verifico que o presente procedimento de aquisição encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 01), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação (fls. 02); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls.12); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação (fls. 08/10); além de pesquisa de mercado feita entre fls. 04/06.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta (R\$ 17.600,00).

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição é de R\$1.869,00 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais) e está AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Não obstante o acima exposto, cumpre salientar que, especificamente em relação à pequenas compras com uma quantidade reduzida de produtos de uso corriqueiro, e que possuem baixa margem de lucro para o vendedor, com base no histórico de compras anteriores, tem-se que é inviável a realização de licitações, na modalidade pregão, pois sempre há baixa procura de interessados e, quando existentes os competidores, os preços ofertados, ou ultrapassavam o preço de referência, sendo assim, fracassada a licitação, ou não

tenham qualquer redução, ante a presença de um único licitante (ausência de competição).

Disso decorre que as contratações realizadas passaram a ser firmadas por preço maior do que a contratação por dispensa de licitação, sendo que esta, quando realizada, permite à Câmara Municipal a pesquisa de preços de mercado e a contratação direta com aquele que oferta preço menos dispendioso ao erário.

Em face disso, dada a peculiaridade acima retratada, forçoso convir que a dispensa de licitação, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Edilidade.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE/LEGALIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 261 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, autoridade competente, para conhecimento e DECISÃO/RATIFICAÇÃO do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de Janeiro de 2022.



ROSE ANNE BARRETO

Assessora Jurídica CMAO